Fls. n.º 2
Proc. 427/90

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA

Número | Data | Rubrica
980 | 30/8/90

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

MOCOCA, 30 de Agosto de 1.990.

Of. nº 826/90

Senhor Presidente,

O anexo Projeto de Lei, que submetemos a apreciação dessa Douta Câmara, vem complementar expressos dispositivos da Lei 1.459, de 08 de setembro de 1982, abrindo oportunidade, em primeiro lugar, para que o Diretor do Parque Municipal de Serviços e Diretor de Saúde recebam adiantamentos, facilitando a manutenção das despesas de suas respectivas áreas, sem as dificuldades diárias de tais requisições, já que são áreas, pelo volume de serviços e atendimentos, que mais se apropriam deste numerário.

De outra parte, contemplando entre os beneficiários de tais adiantamentos o Prefeito e Vice Prefeito, quando em viagem de representação, na verdade, o Projeto de Lei aprimora a Lei existente, facilitando o manuseio de valores que por imposição de chancela de verbas, tem saído, com frequência, sob a epígrafe do Gabinete. A sua inclusão nas despesas de viagem e estada, quando em representação do Município, vem criar inegáveis facilidades, normatizando uma prática que, pelo bom senso, deve ser adotada.

Demais disso, e finalmente, o Diretor de Finanças, posteriormente, poderá disciplinar os procedimentos em curso, desobstruindo os entraves em nome da agilidade administrativa que a questão impõe.

Renovando a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço, firmamo-nos

Atenciosamente

FRANCISCO GUERRA
Prefeito Municipal

DESPACHO
Para o Expediente da Próxima Sessão
CM em 30 / 8 / 90
Presidente

Exmo.Sr.
DR.JOÃO BATISTA ROTTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 3
Proc. 424/90

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 81 DE 30 DE 8 DE 1.990.

Dispõe sobre o regime de adiantamento para despesas, em complemento à Lei nº 1.459, de 08 de setembro de 1982.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O Diretor do Parque Municipal de Serviços e o Diretor de Saúde poderão requerer mensalmente o equivalente a **980 BTNs**, para atender as despesas de manutenção de veículos em viagem, bem como refeições ou eventuais estadas de seus motoristas.

Parágrafo Único - O Prefeito e o Vice-Prefeito ' poderão requisitar adiantamentos nos valores acima para cobrirem' despesas de viagem e estada, quando em representação do Município.

Art. 2º - Os procedimentos para tais adiantamentos serão disciplinados, no que couber, pela Lei 1.459, de 08 de setembro de 1982, facultando-se, inclusive, ao Diretor de Finanças, por Portaria, definir as normas convenientemente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 30 DE AGOSTO DE 1.990.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
Prefeito Municipal

DESPACHO
A(s) Comissões Justiça e Finanças
S. Sessões 31/08/1990
Presidente

Fls. n.º 4
Proc. 427/90

PROCESSO Nº.427/90 - PROJETO DE LEI Nº.81/90

Recebimento para dar parecer em 05/09/90
com o prazo de 30 dias
vencível em 17/X/90
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
PRESIDENTE
Comissão de

Prof. Reinaldo Lemes
com o prazo de 15 dias vencível em 26/9/90
Sala das Comissões em
05/09/90

Recebimento para dar parecer em 05/09/90
com o prazo de 30 dias
vencível em 17/X/90
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
PRESIDENTE
Comissão de Finanças

José Pompeu Bordelli
com prazo de 15 dias vencível em 26/9/90
Sala das Comissões em
05/09/90 F

REJEITADO
Por
S. Sessões 28/08/1990
Presidente

REJEITADO
Sala 10/10/1990
Presidente

Fls. n.º 5
Proc. 429-90

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE: FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER :-
REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.81/90
INTERESSADO:- Prefeito Municipal de Mococa
RELATOR :- Vereador - José Pompeo Corradi
ASSUNTO :- PROJETO DE LEI Nº.81/90 - Dispondo sobre o regime de adiantamento para despesas, em complemento à Lei nº. 1.459 de 08 de setembro de 1982.

Como relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examinada dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORAVEL à - sua Aprovação.

Sala das Comissões, 06 de setembro de 1990.

José Pompeo Corradi

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORAVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 10 de setembro de 1990.

Italo Maziero

Dr. Jair Rotta

Fls. n.º 6
Proc. 424/90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER NR.-
REFERÊNCIA:- Projeto de Lei nº.81/90
INTERESSADO:-Prefeito Municipal de Mococa
RELATOR:- Vereador - Reinaldo Ferracin
ASSUNTO:- Projeto de Lei nº.81/90 - Dispõe sobre o regime de adiantamento para despesas, em complemento à Lei 1459 de 08 de setembro de 1982.

Como Relator do Projeto de Lei 81/90, examinado o mesmo em profundidade, exaramos parecer pela REJEIÇÃO pura e simples da matéria, considerando:

- ser de duvidosa legalidade a propositura que enseja ao Prefeito e Vice-Prefeito receberem adiantamentos para determinadas despesas, com a agravante maior de que o Vice-Prefeito, somente quando no exercício da função de Prefeito,se constitui em autoridade, que só assim pode permitir a movimentação em espécie, mas nunca receber ele mesmo em forma de pecúnia.

- considerando ainda não existir razões plausíveis privilegiando determinados Diretores com adiantamentos em base de BTNs, quando a Lei 1459 de 08 de setembro de 1982 é bastante explícita e abrangente a respeito de adiantamentos a funcionários, para o atendimento de despesas de pronto pagamento, onde todos tem acesso quando justificados os adiantamentos.

Diante desse entendimento não vemos razão para a aprovação de tal matéria, quando já existe outra em vigor com os mesmos propósitos, e alicerçada dentro da mais ampla legalidade, razão que nos leva a opinar pela rejeição desse projeto ora analisado.

É o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 06 de setembro de 1.990

REINALDO FERRACIN
Relator.

APROVADO O PARECER DO RELATOR PELA REJEIÇÃO DO PROJETO

Sala das Comissões, 10 de setembro de 1.990

DR. TADEU REZENDE

DR. JOSÉ EDUARDO CIPARRONE

Fls. n.º 7
Proc. 427/90

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1459, DE 08 DE SETEMBRO DE 1982.

Dispõe sobre o regime de adiantamento para realização de despesas subordinadas - ao processo normal de aplicação e dá outras providências.

LUIZ GONZAGA AMATO, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa , aprovou em Sessão de 27 de agosto de 1982, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas definidas nesta Lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedido de empenho na dotação própria, para o fim da realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 2º - Os adiantamentos somente poderão ser concedidos nos casos de:

I - viagens a serviço da Municipalidade, inclusive, diárias e ajudas de custo;

II - despesas de viagens, alimentação e estadia de delegações oficiais, esportivas, ou escolares, representativas - do Município;

III - despesas com alojamento e alimentação de - delegações esportivas ou escolares, de outros Municípios, que participem de certames organizados pela Prefeitura Municipal;

IV - despesas miudas, de pronto pagamento;

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se despesa miuda de pronto pagamento a que se fizer:

a) com selos postais, telegramas, radiogramas , pequenos consertos, transportes urbanos, pequenos carretos e outras despesas de pequeno vulto;

Art. 3º - Os pedidos de adiantamentos deverão - conter expressamente, o seguinte:

a) o cargo ou a função, repartição e nome do - servidor ao qual deve ser feito o adiantamento;

b) disposto legal em que se baseia;

c) a importância requisitada e o fim a que se - destina;

Fls. n.º 8
Proc. 427/90

LEI Nº 1459, DE 08 DE SETEMBRO DE 1982.

d) a dotação orçamentária, conforme discriminação da tabela explicativa, ou o crédito por onde deve correr a despesa.

Art. 4º - Os adiantamentos serão escriturados como despesa efetiva, à conta das respectivas consignações e sub-consignações orçamentárias, ou créditos especiais, e os responsáveis serão debitados em conta especial.

Art. 5º - Não se farão adiantamento a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 6º - Os adiantamentos para atender despesas miudas e de pronto pagamento não poderão exceder ao valor de dois salários mínimos vigente na região.

Art. 7º - Os demais adiantamentos obedecerão o Decreto Lei nº 200 de 25/02/67 e Lei Federal nº 6946 de 19/09/81.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 8º - O funcionário responsável por adiantamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação, no prazo de 10 - (dez) dias, contados da data em que o receber.

§ 1º - A prestação de contas de adiantamento feito para despesas de viagens se fará dentro de 10 (dez) dias, contados da data de regresso do funcionário.

a) em nota de venda a consumidor, emitida por comerciante, da qual conste o número de inscrição, a data, nome do - adquirente, espécie e quantidade da mercadoria, preço unitário e global, acompanhada de recibo, na forma da Lei.

§ 2º - Para as despesas miudas e de pronto pagamento em cuja realização não tenha sido possível colher comprovantes, deverá ser feita relação especificada, indicando-se a data e a natureza de cada uma, bem como as circunstâncias e o local em que tenham ocorrido.

§ 3º - O responsável pela aplicação do adiantamento não poderá pagar-se a si próprio.

§ 4º - Os recibos, notas e vendas ao consumidor , notas fiscais, faturas, duplicatas e outros comprovantes de despesa, devem ser passados em nome da Prefeitura Municipal pela aplicação do adiantamento e por quem prestou os serviços ou fez os fornecimentos.

§ 5º - Quando o recibo for passado a rogo, deverão ser reconhecidas as assinaturas de duas testemunhas que assistiram ao ato.

§ 6º - Em cada documento comprobatório de despe -

Fls. n.º 9
Proc. 427/90

LEI Nº 1459, DE 08 DE SETEMBRO DE 1982.

sas deverá constar a atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido, feita por outro servidor.

§ 7º - A prestação de contas dos adiantamentos - feitos durante os meses de novembro e dezembro, obrigatóriamente, deverá ser feita até 20 de dezembro do mesmo ano.

Art. 9º - A prestação de contas será juntada ao - processo correspondente ao adiantamento.

Art. 10º - Os adiantamentos não poderão ter aplicação diferente daquela prevista na respectiva requisição, devendo - as despesas se enquadrar nas verbas e ítens orçamentários próprios.

Art. 11º - Não será julgada legal a comprovação - de pagamentos feitos em data anterior á entrega dos adiantamentos.

Art. 12º - No exame e apreciação dos processos de prestação de contas, a Tesouraria convocará, quando necessário, audiência dos responsáveis para esclarecimento de dúvidas surgidas.

§ 1º - Se o interessado não atender o pedido de esclarecimento no prazo de 05 (cinco) dias, o fato será comunicado - ao Prefeito Municipal, que determinará a sustação de novo adiantamento, além de outras medidas que julgar necessárias à regularização do assunto.

§ 2º - Se os esclarecimentos prestados não forem julgados suficientes, ou se o interessado não atender o pedido de esclarecimentos, poderá o Prefeito Municipal glosar as despesas impugnadas, determinando que o responsável promova o recolhimento da importância igual à soma dos comprovantes glosados.

Art. 13º - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituidas de comprovantes quitados e revestidos dos requisitos exigidos nesta Lei, e do recibo do recolhimento - do saldo, se houver. São requisitos obrigatórios:

a) visto nos documentos pela autoridade imediatamente superior ao responsável pelo adiantamento.

b) Os documentos não podem apresentar rasuras, - emendas ou alterações que lhes prejudiquem a clareza e a exatidão, - sem a necessária ressalva da autoridade competente.

Art. 14º - As prestações de contas serão examinadas sob os seguintes aspectos:

a) exatidão aritimética;

b) propriedade da verba;

c) obediência às leis, regulamentos e normas vi-

Fls. n.º 10
Proc. 427/90

LEI Nº 1459, DE 08 DE SETEMBRO DE 1982.

gentes;

d) justificação de despesas.

Art. 15º - A aprovação de contas prestadas importa em quitação e baixa de responsabilidades.

Art. 16º - A presente lei não elide nem restringe os preceitos legais, estaduais ou federais que estatuem normas relativas a fornecimentos, prestação de serviços ou execução de obras.

Art. 17º - Esta lei entrará em vigor na data de - sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 08 DE SETEMBRO DE 1982.

DORACY CARLOS MAZIERO
Assessor Jurídico

LUIZ GONZAGA AMATO
Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS FIGUEIREDO PEREIRA
Diretor do Dep. de Finanças

NELSON NIERO
Diretor do Dep. de Administração

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 11
Proc. 424/90

ref.Of.423/90-CM.

Mococa, 15 de outubro de 1.990

Senhor Prefeito:

Cumpre-nos levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que a Câmara Municipal desta cidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 12 do corrente mês, rejeitou o Projeto de Lei nº.81/90, encaminhado à consideração desta Casa, através do ofício nº.326 de 30 de agôsto do corrente ano.

Apresentamos à Vossa Excelência, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DR. JOÃO BATISTA ROTTA
Presidente

Exmo. Sr.
DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
DD. Prefeito Municipal de
MOCOCA.